



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2020

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1001/2020, que Altera a Lei Nº 3.520, de 3 de janeiro de 2005, que institui a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal.

Autor: Deputado Roosevelt Vilela

Relator: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, o Projeto de Lei nº 1.001, de 2020, que altera a Lei Nº 3.520, de 3 de janeiro de 2005, que institui a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O artigo 1º da proposição altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 3.520, de 3 de janeiro de 2005:

"Art. 2º Para usufruto do benefício referido no art. 1º, é obrigatória a apresentação de carteira de identidade estudantil, em meio físico ou digital, emitida pelas entidades estudantis ou pelo Governo do Distrito Federal e autenticada pelos respectivos estabelecimentos de ensino público ou privado, por meio de ficha cadastral emitida para a obtenção da mesma, que contenha os dados do aluno, tais como, nome, série, turma e turno.

.....

Art. 3º

III – Governo do Distrito Federal.

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o Governo do Distrito Federal poderá firmar parceria com entidades públicas ou privadas, vedada qualquer cobrança para emissão das carteiras de identidade estudantil."

Os arts. 2º e 3º tratam das cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor argumenta sobre a importância de desburocratizar, facilitar e universalizar o acesso à carteira de identidade estudantil, e que o Estado deveria poder fazê-lo, bem

como delegá-lo a entidades públicas ou privadas que atuam na área de educação e que prestam relevantes serviços à população do Distrito Federal.

Continua o autor discorrendo que "a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível."

A Proposição obteve parecer favorável na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei nº 1001/2020 tem como objeto a alteração da Lei nº 3.520, de 03 de janeiro de 2005, para possibilitar o próprio estado emitir a carteira estudantil, bem como inserir na norma a previsão da sua emissão em modo digital, visando a atualização e aperfeiçoamento da norma para os novos padrões da sociedade moderna.

A proposição também conferirá maior eficácia e eficiência da norma, visto que irá democratizar o acesso à carteira estudantil e de maneira gratuita em formato digital, seguindo o padrão nacional de digitalização dos documentos, como a CNH Digital, Título de Eleitor, Certificado de Registros dos automóveis e tantos outros.

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo, pois versa sobre temas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I e 32, § 1º, da Constituição Federal. Ao não adentrar indevidamente na esfera competente ao Poder Executivo, respeita a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Magna.

A Lei nº 3.520 assegura o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, ou de eventual desconto para ingresso em casas de diversão, boates, casas de espetáculos, praças esportivas, carnavais, carnavais fora de época, bailes e outras festas de cunho popular, ao estudante devidamente matriculado e frequente em instituição de ensino público ou particular do Distrito Federal ou da União, na conformidade da presente Lei.

Ora, a Legislação Federal traz a forma não exaustiva de comprovação, permitindo ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei 12.933/13.

Nesse sentido, entende-se legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Câmara Legislativa do Distrito Federal tem competência para tratar do assunto com autoridade em seu território.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1001/2020.

Sala das Comissões, em

Deputado Martins Machado

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 15/07/2020, às 18:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0159085** Código CRC: **6E59EB4D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00022070/2020-42

0159085v2